LEI MUNICIPAL N° 075/2001.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 15
DE 15 DE SETEMBRO DE 1997 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS OBJETIVO

Art. 1° - A Lei Municipal nº 15 de 15 de setembro de 1997, passa a seguinte redação:

Art . 2°- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município e de outras fontes, destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com a fiscalização do CONSAM, que compreendem:

I- o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
II- a vigilância sanitária;
III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Capítulo II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS
Seção I
Da Estrutura do F M S

Art. 3° - A Administração do Fundo terá a seguintes estrutura:

I - Uma Gerência que será exercida pelo Secretário de Saúde, a quem o Fundo ficará diretamente subordinado.
II – Uma Coordenação – cujo Coordenador será nomeado pelo Secretário Municipal de Saúde.
III – Uma Conselho de Avaliação da Aplicação dos Recursos do Fundo, que será composto por membros do CONSAM, integrantes da Comissão de Assuntos Administrativos e Financeiros, que terá um prazo máximo de 30 dias para emissão de pareceres.

Seção II
Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4° - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I- gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde Marituba;
II- acompanhar , avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV- submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações da receita e despesa do Fundo;
V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VI- delegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
VII- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III

Da Coordenação do Fundo

Art. 5° - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos,
c) anualmente, o inventário dos bens móveis imóveis e o balancete geral do fundo;
d) firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamentos da realização das ações de saúde para serem submetidas as Secretário Municipal de Saúde;

VII – providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação sócio econômica geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação econômica – financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para a saúde;

X – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

XIII - Transferir para o exercício seguinte possível saldo financeiro do Fundo Municipal de Saúde.

Seção IV
Dos Recursos do Fundo
Subseção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 6° - São Receitas do Fundo:

I – as transferências da União oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrências do que dispõe o art. 30. Inciso VII, da Constituição Federal;

II- as transferências do Município conforme o que estabelece a Emenda Constitucional da Saúde n° 29/00;

III – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV – o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor; inclusive o produto de arrecadação de taxas, multas de mora decorrentes de inflações ao Código de Vigilância Sanitária;

VI – doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2° - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá :

1 – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II
Dos Ativos do Fundo

Art. 7° - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III
Dos Passivos do Fundo

Art. 8° - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V
Do Orçamento e da Contabilidade
Subseção I
Do Orçamento

Art. 9° - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1° - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade de caixa..

§ 2° - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1° A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2° Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3° As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI
Da Execução Orçamentária
Subseção I
Da Despesa

Art. 13 - imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde, quando criadas pelo Município.

Parágrafo Único – As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1° da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no § 1° do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- desenvolvimento de programas continuados de capacitação;

VIII- e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

IX- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiáveis, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1° da presente Lei.

Subseção II
Das Receitas

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III
Da Prestação de Contas

Art. 17 - A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, deverá ser remetida ao Tribunal de Contas do Município, em separado das demais despesas da Prefeitura, trimestralmente, acompanhada de Balancetes mensais de Receita e Despesa , extratos bancários , Termo de Conferência de Caixa, conciliação Bancária e demais comprovantes de Receitas e Despesas.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 18 – O fundo Municipal de Saúde terá vigência indeterminada .

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 015/97 de 15 de setembro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 22 de fevereiro de 2001.

ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO
Prefeito Municipal de Marituba

Registrada na Secretaria Municipal de Administração nesta mesma data, 22 de fevereiro de 2001.

HELDER DE PAULA MELLO
Secretário Municipal de Administração